

SHARENTING: RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL DOS FILHOS E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO DIREITO DA CRIANÇA

Chaiane Souza Soares¹
Lavínia Oliveira do Nascimento²

RESUMO: O presente estudo examina o fenômeno do *sharenting* sob a perspectiva da superexposição digital de crianças e adolescentes, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da teoria dos direitos da personalidade e das recentes inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada ECA Digital. A prática reiterada de compartilhamento de imagens, dados e informações pessoais de menores por seus genitores, ainda que motivada por aspectos afetivos, suscita relevantes implicações jurídicas, especialmente quanto à possível violação dos direitos fundamentais à privacidade, à imagem, à intimidade, à autodeterminação informativa e à dignidade da pessoa humana. O objetivo central consiste em analisar a responsabilização civil dos pais em decorrência da exposição excessiva no ambiente digital, bem como aferir a suficiência normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei nº 15.211/2025 na tutela da infância e da adolescência no contexto digital. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame crítico da doutrina civil-constitucional, da legislação vigente e de entendimentos jurisprudenciais pertinentes. Constatou-se a existência de lacunas regulatórias, sobretudo no tocante ao *sharenting* não comercial, o que dificulta a incidência efetiva de mecanismos sancionatórios e preventivos. Conclui-se que a superexposição digital configura hipótese potencial de ilícito civil, ensejando o dever de indenizar, inclusive sob a modalidade de dano moral *in re ipsa*, impondo-se a releitura dos limites do poder familiar à luz do princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e das diretrizes protetivas instituídas pelo ECA Digital.

Palavras-chave: *Sharenting*. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Melhor interesse da criança. Proteção integral.

ABSTRACT: This study examines the phenomenon of *sharenting* from the perspective of the digital overexposure of children and adolescents, in light of the Brazilian legal system, the theory of personality rights, and the recent legislative innovations introduced by Law No. 15.211/2025, known as the Digital Child and Adolescent Statute (*ECA Digital*). The repeated practice of sharing images, data, and personal information of minors by their parents, even when motivated by emotional and affective reasons, raises significant legal implications, especially regarding the possible violation of fundamental rights to privacy, image, intimacy, informational self-determination, and human dignity. The main objective of this study is to analyze the civil liability of parents arising from excessive exposure in the digital environment, as well as to assess the normative sufficiency of the Child and Adolescent Statute, the General Data Protection Law, and Law No. 15.211/2025 in protecting children and adolescents in the digital context. A qualitative methodology of bibliographic and documentary nature was adopted, based on a critical examination of civil-constitutional doctrine, current legislation, and relevant case law. The study identified the existence of regulatory gaps, particularly concerning non-commercial *sharenting*, which hinders the

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

effective application of preventive and punitive mechanisms. It is concluded that digital overexposure constitutes a potential civil offense, giving rise to the duty to compensate, including under the doctrine of *in re ipsa* moral damages, thus requiring a reinterpretation of the limits of parental authority in light of the principle of the best interests of the child, comprehensive protection, and the protective guidelines established by the Digital Child and Adolescent Statute.

Keywords: Sharenting. Civil liability. Personality rights. Best interests of the child. Integral protection.

1 INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais como espaços centrais de interação social transformaram significativamente as dinâmicas familiares e as formas de exposição da vida privada. Nesse contexto, emerge o fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações relacionadas à vida de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Embora essa prática seja frequentemente motivada por intenções afetivas, como o registro de memórias e a socialização de experiências familiares, ela suscita relevantes questionamentos jurídicos, especialmente no que se refere à violação da privacidade, do direito à imagem e à proteção dos direitos fundamentais da criança.

A crescente presença de crianças no ambiente digital tem ampliado sua exposição a riscos diversos, como violação da privacidade, uso indevido de imagem, *cyberbullying*, roubo de identidade e impactos negativos no desenvolvimento psicológico, incluindo ansiedade, dificuldades emocionais, problemas relacionados à construção da identidade e da autoestima, cujos reflexos podem perdurar ao longo da vida. Tal cenário revela uma tensão entre o exercício do poder familiar e a necessidade de resguardar a dignidade, a intimidade e o melhor interesse do menor.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão (Brasil, 1988). Tal previsão constitucional constitui o fundamento da doutrina da proteção integral, posteriormente consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo como base normativa para a tutela dos direitos infantojuvenis também no ambiente digital.

O advento da Lei n.º 15.211/2025 (Brasil, 2025), conhecida como o ECA Digital, no ordenamento jurídico brasileiro, sinaliza uma mudança de paradigma na tutela dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Este diploma legal não se limita a regular a conduta técnica nas plataformas, mas reforça a necessidade de funcionalizar o exercício do poder familiar à luz do princípio do melhor interesse do menor e da doutrina da proteção integral. Ao estabelecer balizas para a exposição digital, a lei protege atributos essenciais como a imagem, a privacidade e a autodeterminação informativa, impedindo que a infância seja reduzida a um ativo de mercado ou a um instrumento de validação social dos progenitores. Assim, a norma atua como um filtro necessário entre a liberdade de expressão dos pais e a dignidade do filho, garantindo que o rastro digital indelével não comprometa o desenvolvimento saudável e autônomo da futura identidade do sujeito.

Nesse sentido, a problemática central desta pesquisa consiste em analisar como a legislação brasileira pode evoluir para responsabilizar adequadamente os pais pela superexposição digital dos filhos, sem desconsiderar a autonomia familiar, garantindo, ao mesmo tempo, a efetiva proteção dos direitos fundamentais das crianças no ambiente virtual. Parte-se da hipótese de que a falta de regulamentação específica e a ausência de limites claros no compartilhamento de conteúdo envolvendo menores podem comprometer a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, demandando o reconhecimento da responsabilidade civil dos pais em situações de exposição abusiva.

3

Diante disso, o objetivo geral do presente estudo é analisar os impactos do *sharenting* na superexposição digital de crianças, avaliando a responsabilidade dos pais e a eficácia das normas jurídicas brasileiras na tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis no ambiente virtual. Como objetivos específicos, busca-se investigar os riscos à privacidade, à segurança e à saúde mental decorrentes dessa prática; examinar o ordenamento jurídico vigente, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, identificando lacunas normativas; e, por fim, apontar diretrizes doutrinárias que possam subsidiar a criação de políticas públicas e práticas pedagógicas voltadas à promoção de uma cultura de uso responsável das redes sociais por parte dos pais.

A relevância da pesquisa justifica-se pela atualidade e complexidade do tema, considerando que o avanço tecnológico tem superado a capacidade de resposta do Direito, especialmente no que se refere à proteção da infância no ambiente digital. Assim, o estudo contribui para o aprofundamento do debate jurídico e social acerca dos limites do poder familiar

e da necessidade de construção de mecanismos mais eficazes de proteção dos direitos da personalidade da criança, além da promoção de uma educação digital responsável para pais e responsáveis.

No que se refere à metodologia, a pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo das premissas gerais da Proteção Integral e da Dignidade da Pessoa Humana para analisar a problemática específica do *sharenting*. Quanto ao procedimento, além da revisão bibliográfica, emprega-se o método comparativo-exegético na análise da evolução normativa entre o ECA de 1990 (Brasil, 1990) e a Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), especialmente no tocante à tutela da imagem, privacidade e autodeterminação informativa da criança e do adolescente nas plataformas digitais. A pesquisa fundamenta-se, entre outros autores, nas lições de Gustavo Tepedino (2008) e Flávio Tartuce (2022) acerca da funcionalização do poder familiar e da vedação ao abuso de direito, entendendo que a autoridade parental não possui caráter absoluto e deve ser exercida em conformidade com os direitos fundamentais da personalidade da criança e do adolescente, de modo que o compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e dados pessoais de menores pode configurar prática abusiva quando houver violação à dignidade, intimidade, honra ou privacidade dos filhos. Ademais, será realizada análise específica dos artigos 23 e 24 da Lei nº 15.211/2025, dispositivos que reforçam a proteção integral no ambiente digital e estabelecem diretrizes voltadas à preservação da imagem, dos dados pessoais e da integridade moral de crianças e adolescentes no meio virtual, buscando identificar os avanços legislativos promovidos pela nova normativa, bem como eventuais lacunas interpretativas e desafios de efetividade prática diante das novas dinâmicas de exposição digital familiar.

Por fim, reconhece-se que o estudo apresenta limitações inerentes à pesquisa bibliográfica, especialmente quanto à dependência de fontes já publicadas e à constante evolução das práticas digitais, o que pode restringir a análise de fenômenos mais recentes, considerando a rapidez com que novas plataformas e formas de exposição digital surgem. Ainda assim, espera-se que a pesquisa ofereça contribuições significativas para a compreensão do *sharenting* e para o aprimoramento das políticas jurídicas voltadas à proteção integral da criança na sociedade digital.

2 O FENÔMENO DO SHARENTING NA SOCIEDADE DA HIPEREXPOSIÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e a centralidade das redes sociais na vida contemporânea provocaram uma reconfiguração profunda das fronteiras entre o público e o privado. Nesse

contexto, práticas antes restritas ao espaço doméstico passaram a ser amplamente projetadas no ambiente virtual, dentre as quais se destaca o *sharenting*, fenômeno que designa o compartilhamento recorrente e excessivo, por pais ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações relativas à vida de crianças e adolescentes.

Mais do que uma simples prática comunicacional, o *sharenting* deve ser compreendido como um reflexo da sociedade da hiperexposição, na qual a visibilidade se converte em valor social, simbólico e, não raramente, econômico. Nessa perspectiva, a infância deixa de ocupar exclusivamente o espaço da intimidade familiar e passa a integrar a lógica da circulação permanente de conteúdos digitais, onde a exposição se torna um meio de validar status social e gerar influência.

Conforme ressalta Bulhões (2025, p. 14), com o avanço das tecnologias digitais, “práticas antes restritas ao ambiente privado familiar passaram a ocupar espaços públicos virtuais”, sendo o *sharenting* uma das principais manifestações dessa mudança estrutural. A autora ainda destaca que a exposição recorrente da imagem de crianças nas redes sociais pode gerar impactos negativos sobre a privacidade, a formação da identidade e a proteção dos direitos fundamentais do menor, ressaltando a urgência de uma regulamentação jurídica eficaz para esses riscos.

Em diálogo com essa perspectiva, Armando (2026) enfatiza que os direitos da personalidade previstos na legislação civil possuem natureza exemplificativa, sendo expressão direta da cláusula geral de tutela da pessoa humana fundada na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal. Dessa forma, o direito à imagem, à privacidade e à intimidade da criança deve ser interpretado de forma ampliada, garantindo que as novas formas de exposição digital sejam enquadradas como violações à personalidade, assegurando uma proteção mais robusta, especialmente diante das novas formas de exposição digital.

A convergência entre as autoras revela que o *sharenting* não pode ser reduzido a mera manifestação do exercício do poder familiar, mas deve ser analisado criticamente como fenômeno jurídico-social de grande complexidade, com repercussões diretas nos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2.1 Definição e evolução: do registro familiar ao *oversharenting*

Sob uma perspectiva histórica, o *sharenting* pode ser compreendido como uma evolução do tradicional registro familiar. O que anteriormente se materializava em álbuns fotográficos e registros domésticos passa, na contemporaneidade, a ser amplificado pelas redes sociais,

alcançando audiências amplas, indeterminadas e permanentes, o que pode resultar em impactos significativos sobre os direitos da personalidade e privacidade das crianças.

Bulhões (2025) define o *sharenting* como prática em que os pais realizam a gestão da vida digital dos filhos, criando perfis em redes sociais e publicando, constantemente, informações sobre sua rotina. Tal fenômeno, segundo a autora, reflete uma transformação na forma como a infância é apresentada socialmente, especialmente no ambiente virtual, alterando a percepção pública sobre a privacidade e identidade das crianças.

Armando (2026) contribui para esse debate ao destacar que a personalidade, em sua esfera objetiva, torna-se objeto de proteção jurídica, abrangendo atributos e características essenciais da pessoa humana. Sob essa ótica, a identidade digital da criança integra o núcleo dos direitos da personalidade, incluindo a privacidade, a segurança digital e o direito à imagem, exigindo tutela específica.

É nesse contexto que surge o *oversharenting*, entendido como a exposição excessiva e reiterada da vida do menor nas plataformas digitais. A crítica teórica aqui não recai apenas sobre a frequência das postagens, mas também sobre a falta de controle da criança sobre a sua própria imagem criando um histórico digital permanente sem a participação do próprio sujeito.

2.2 Diferenciação necessária: *sharenting* afetivo vs. *sharenting* comercial (exploração econômica da imagem)

A diferenciação entre o *sharenting* afetivo e o *sharenting* comercial é fundamental para a compreensão crítica do fenômeno, sobretudo porque ambas as modalidades partem da exposição da imagem da criança, mas se distinguem quanto à finalidade econômica, à intensidade da exposição e às consequências jurídicas, especialmente relacionadas à exploração econômica da imagem da criança.

O *sharenting* afetivo refere-se ao compartilhamento de imagens, vídeos e informações da criança motivado por razões emocionais, familiares e sociais, sem finalidade lucrativa direta. Nessa modalidade, pais e responsáveis compartilham momentos considerados significativos da infância, como aniversários, conquistas escolares, viagens e situações cotidianas, normalmente sob a justificativa de preservação da memória familiar e socialização da experiência parental, mas que, ao ser compartilhado publicamente, acaba invadindo a privacidade da criança estendendo a exposição além do espaço familiar.

Nesse sentido, Eberlin amplia a compreensão do conceito ao sustentar que o *sharenting* não se limita à publicação ocasional de fotografias, alcançando a própria gestão da presença

digital do menor. Conforme leciona o autor, “a ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer” (Eberlin, 2017, p. 258).

A partir dessa perspectiva, Eberlin oferece uma leitura estrutural do fenômeno, demonstrando que a exposição da criança pode iniciar-se antes mesmo do nascimento, o que evidencia a formação antecipada de uma identidade digital construída por terceiros, muitas vezes sem que a criança tenha a possibilidade de consentir ou de controlar essa construção.

Por sua vez, o *sharenting* comercial apresenta uma dimensão mais sensível e juridicamente complexa. Diferentemente da modalidade afetiva, aqui a exposição da criança está vinculada à obtenção de ganhos econômicos, seja por meio de publicidade, monetização de conteúdo, parcerias com marcas ou atuação como influenciador digital mirim. Bulhões (2025, p. 9) define essa prática como a “imoderada exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais”, ressaltando que a finalidade lucrativa altera substancialmente a natureza do fenômeno, levando à objetificação da criança e à explosão de sua imagem, como um ativo comercial.

Nesse contexto, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos voltados à proteção da criança e do adolescente, o ambiente digital tem imposto desafios significativos à efetividade dessas normas, especialmente no que concerne à tutela da imagem e à identificação de práticas publicitárias veladas.

Conforme observa Armando (2026), o espaço digital cria brechas regulatórias que dificultam a identificação, a responsabilização e o controle da publicidade disfarçada nas redes sociais. A autora ressalta que tal problemática se intensifica nas hipóteses em que os conteúdos são veiculados por influenciadores infantis ou por perfis familiares, pois, embora apresentem evidente direcionamento promocional, nem sempre são facilmente reconhecidos como publicidade. Nas palavras da autora:

[...] o ambiente digital tem desafiado a efetividade dessas normas, criando brechas que dificultam a identificação, responsabilização e controle da publicidade disfarçada nas redes sociais. Isso ocorre, sobretudo, porque os conteúdos veiculados por influenciadores infantis ou familiares, ainda que claramente voltados à promoção de marcas, nem sempre são facilmente identificáveis como publicidade (Armando, 2026, p. 48).

É justamente nesse ponto que se estabelece a contraposição crítica entre Eberlin e Bulhões. Enquanto Eberlin enfatiza o *sharenting* como forma de gestão da vida digital da criança,

centrando a análise nos limites da exposição e da privacidade, Bulhões aprofunda a crítica ao demonstrar que, no *sharenting* comercial, a infância pode ser reduzida à condição de ativo econômico, submetida à lógica do mercado e do engajamento digital.

Sob um olhar crítico, verifica-se que a opacidade dos conteúdos patrocinados compromete não apenas a transparência das relações de consumo, mas também a proteção integral da criança, que passa a figurar simultaneamente como sujeito vulnerável e instrumento de promoção mercadológica, ressaltando a necessidade urgente de uma regulamentação jurídica eficaz para proteger as crianças no ambiente digital.

Assim, a diferenciação entre *sharenting* afetivo e comercial não se limita a uma classificação conceitual, mas revela distintos níveis de lesividade aos direitos da personalidade da criança, especialmente quando a exposição passa a atender interesses econômicos de terceiros.

2.3 Riscos à Privacidade, Segurança e Saúde Mental do Menor no Ambiente Virtual

A prática do *sharenting*, especialmente quando excessiva, produz riscos que ultrapassam a mera exposição momentânea da imagem da criança, alcançando dimensões jurídicas, psicológicas e sociais. A doutrina contemporânea tem reconhecido que a superexposição digital de menores compromete direitos fundamentais relacionados à privacidade, à segurança informacional e ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção integral da criança, conforme garantido pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No plano da privacidade, a divulgação reiterada de fotografias, vídeos, rotina diária, localização, informações escolares e dados pessoais da criança representa potencial violação aos direitos da personalidade. Conforme ensina Schreiber (2013), os direitos da personalidade não se limitam ao rol expresso do Código Civil, mas derivam diretamente da dignidade da pessoa humana, funcionando como cláusula geral de tutela da pessoa. Essa compreensão é essencial para o *sharenting*, pois permite incluir a identidade digital da criança no âmbito da proteção jurídica. Na mesma linha, Gonçalves (2022, p. 22) sustenta que a incapacidade civil do menor possui função protetiva, justamente para resguardá-lo de sua imaturidade e vulnerabilidade. Tal premissa reforça que o consentimento dos pais não pode ser absoluto quando colide com o melhor interesse da criança.

Especificamente sobre o ambiente digital, Eberlin (2017, p. 258) observa que o *sharenting* gera um rastro digital permanente, que acompanha a criança ao longo da vida e pode comprometer sua privacidade futura, sua reputação e seu direito ao esquecimento. Sob o aspecto

da segurança, a exposição excessiva amplia significativamente a vulnerabilidade do menor. A publicação de imagens, dados de rotina e localização pode facilitar práticas ilícitas como *cyberbullying*, uso indevido de imagem, falsidade ideológica e até perseguição digital.

Nesse sentido, Cupis (2008) ensina que os direitos da personalidade correspondem ao “mínimo necessário e imprescindível” para a existência digna da pessoa, razão pela qual sua proteção deve ser reforçada diante das novas tecnologias. A aplicação dessa teoria ao *sharenting* demonstra que a imagem e a privacidade da criança não podem ser tratadas como bens livremente disponíveis, sendo responsabilidade dos pais garantir que tais direitos sejam respeitados, especialmente em plataformas digitais.

Além disso, Diniz (2020) ressalta que os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, o que impõe limites ao exercício do poder familiar. Assim, os pais não detêm liberdade irrestrita para dispor da imagem do filho, sobretudo quando a exposição gera riscos à sua segurança e integridade moral. No que diz respeito à saúde mental, a literatura aponta consequências relevantes para a formação da identidade e da autoestima da criança. Bulhões (2025, p. 21-22) destaca que muitas crianças e adolescentes manifestam constrangimento em relação aos conteúdos publicados por seus pais, o que pode gerar vergonha, desconforto e prejuízos emocionais duradouros.

A doutrina psicológica aplicada ao Direito da Infância reconhece que a exposição digital precoce interfere no processo de construção subjetiva do menor, especialmente porque a criança passa a ser observada e avaliada por métricas externas, como curtidas, comentários e visualizações. Sob um olhar crítico, Gustavo Tepedino sustenta que a tutela da personalidade deve ser interpretada de forma funcionalizada à dignidade humana, especialmente em relações marcadas por vulnerabilidade (Tepedino, 2008). Aplicado ao *sharenting*, isso significa reconhecer que a criança não pode ser reduzida a instrumento de validação social ou econômica.

Além disso, o ordenamento jurídico recente aponta que, quando a exposição possui finalidade lucrativa, há risco de objetificação da infância, transformando a imagem do menor em ativo econômico e elemento de engajamento digital. Em perspectiva crítica, o *sharenting* excessivo revela verdadeira apropriação da narrativa identitária da criança por terceiros, o que compromete sua autonomia futura e seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Dessa forma, a doutrina converge no sentido de que a superexposição digital do menor deve ser enfrentada não apenas como questão moral ou familiar, mas como tema de tutela constitucional, civil e psicossocial da infância.

2.4 Direitos da personalidade e autodeterminação Informativa da Criança e do Adolescente

A proteção dos direitos da personalidade da criança e do adolescente decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e da doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, o ordenamento jurídico passou a assegurar tutela reforçada à imagem, à privacidade, à honra, à intimidade e à identidade infantojuvenil, especialmente em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A ruptura com o paradigma menorista promovida pela Constituição de 1988 redefiniu a posição jurídica da infância no sistema constitucional brasileiro, deslocando a criança da condição de objeto de tutela para sujeito de direitos fundamentais. Conforme destaca Neddermeyer (2025), a proteção integral representa resultado de um processo histórico de reconhecimento das vulnerabilidades próprias da condição infantojuvenil.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou a tutela dos direitos da personalidade ao assegurar, em seus artigos 15 e 17, o direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem, da identidade e da autonomia da criança e do adolescente. Tais direitos assumem especial relevância na sociedade digital, marcada pela circulação massiva, permanente e replicável de informações pessoais.

A exposição excessiva de crianças no ambiente virtual compromete não apenas sua privacidade imediata, mas também a possibilidade de construção autônoma da própria identidade. A permanência dos registros digitais e a lógica de vigilância informacional potencializam riscos relacionados à estigmatização, ao constrangimento futuro e à perda de controle sobre dados e conteúdos pessoais. Nesse sentido, a dissertação analisada demonstra que a hiperexposição infantil se insere em um ecossistema informacional estruturado pela coleta massiva de dados e pela circulação permanente de informações.

A autodeterminação informativa surge, portanto, como projeção contemporânea dos direitos da personalidade, assegurando à criança e ao adolescente proteção contra formas abusivas de exposição e tratamento indevido de informações pessoais. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU reforça essa compreensão ao afirmar que os direitos fundamentais previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança devem ser integralmente assegurados também no ambiente digital.

Desse modo, a proteção da personalidade infantojuvenil exige interpretação do poder familiar à luz do princípio do melhor interesse da criança, impedindo que a autoridade parental

legítimas práticas de superexposição incompatíveis com a dignidade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

A compreensão do fenômeno do *sharenting* e, sobretudo, do *oversharenting*, demanda a análise do sistema jurídico de proteção da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital. Isso porque a exposição excessiva de menores nas redes sociais não se limita a uma questão comportamental ou familiar, mas alcança diretamente a esfera dos direitos fundamentais da personalidade, da privacidade e da proteção integral, exigindo uma regulamentação mais robusta.

Inicialmente, cumpre destacar que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e, por se encontrarem em peculiar condição de desenvolvimento, possuem proteção jurídica diferenciada. Conforme leciona Maíra Zapater, essa condição os distingue dos adultos, exigindo tutela especial por parte da família, da sociedade e do Estado (Zapater, 2024).

Nessa perspectiva, Rolf Madaleno sustenta que a ausência de maturidade física e intelectual coloca a criança em situação especial de integral proteção, tornando natural a existência de um regime jurídico próprio de salvaguardas destinado à defesa de seus direitos fundamentais (Madaleno, 2024). Em igual sentido, Josiane Rose Perry Veronese enfatiza que a proteção especial decorre justamente da vulnerabilidade inerente à infância e à adolescência, ressaltando o papel central da família na formação da personalidade da criança, em ambiente de afeto, felicidade e compreensão. (Veronese, 2013)

A Constituição Federal de 1988 representa o grande marco normativo dessa proteção ao reconhecer, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como ao inserir, no art. 6º, a proteção à infância no rol dos direitos sociais fundamentais. (Brasil, 1988)

Todavia, é no art. 227 da Constituição que se encontra a base principiológica da doutrina da proteção integral, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Esse dispositivo constitucional inaugura, no direito brasileiro, uma nova concepção da infância e adolescência, fundada no reconhecimento da criança como sujeito de direitos e não

mais como mero objeto de tutela passiva, o que também se aplica às questões relacionadas à exposição digital e à proteção de dados.

3.1 A Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse no Ambiente Digital

A doutrina da proteção integral constitui o eixo estruturante do sistema jurídico infantojuvenil brasileiro. Consolidada pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, essa doutrina reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Nesse sentido, expande-se esse dever, inclusive, no ambiente digital, especialmente no que se refere à privacidade e à segurança da criança nas redes sociais.

Para Paula (2024), a proteção integral visa garantir o desenvolvimento físico, mental, social e espiritual da criança, preservando sua integridade em todos os aspectos da personalidade. Associado a essa diretriz, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990a). Esse princípio determina que toda decisão envolvendo menores deve ser orientada pela solução que melhor promova seu bem-estar e desenvolvimento.

No ambiente digital, tal princípio assume especial relevância. A prática do *sharenting* deve ser analisada à luz do melhor interesse do menor, e não exclusivamente sob a ótica da liberdade parental de compartilhamento. Isso porque a superexposição nas redes sociais pode acarretar riscos como cyberbullying, exploração comercial da imagem, perpetuação indevida de dados pessoais e violação da intimidade. Nesse sentido, Henriques (2023) sustenta que a prioridade absoluta da criança no ambiente digital exige que seus interesses prevaleçam sobre interesses patrimoniais, promocionais ou meramente sociais dos adultos responsáveis.

3.2 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Tratamento de Dados de Menores

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) constitui o principal marco normativo brasileiro voltado à regulamentação das práticas de coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. Sua criação decorreu não apenas de pressões internacionais por alinhamento às normas globais de proteção informacional, mas

também da necessidade interna de estabelecer parâmetros jurídicos capazes de responder aos desafios trazidos pela sociedade digital contemporânea (Costa, 2023).

No que se refere ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a LGPD dedica atenção especial a esse grupo, reconhecendo sua condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade. O artigo 14 determina que o tratamento de dados desses titulares deve observar, obrigatoriamente, o princípio do melhor interesse, assegurando que todas as atividades realizadas por agentes de tratamento priorizem a proteção integral, a segurança e a dignidade desses sujeitos.

Assim, a legislação ratifica uma diretriz já presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual decisões que envolvam menores devem resguardar seu desenvolvimento físico, emocional, moral e social, especialmente no que tange à exposição de dados pessoais e à proteção da privacidade nas redes sociais.

Em relação às crianças, o §1º do artigo 14 estipula que o tratamento de dados somente pode ocorrer mediante consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Entretanto, como ressalta Costa (2023), a LGPD não apresenta previsões expressas quanto ao consentimento no caso dos adolescentes, fato que tem gerado divergências doutrinárias e lacunas interpretativas, considerando que outros diplomas normativos reconhecem diferentes graus de autonomia progressiva dos menores.

A legislação prevê exceções ao consentimento, como nas hipóteses em que a coleta de dados é necessária para contatar o responsável legal ou para garantir a proteção da criança, desde que não haja armazenamento ou repasse a terceiros. Essas previsões reforçam a preocupação com a limitação do tratamento e com o caráter emergencial dessas operações (Fernandes; Medon, 2021).

Fernandes e Medon (2021) afirmam que o princípio do melhor interesse, fundamental para a interpretação do artigo 14, encontra respaldo em documentos internacionais, como o Comentário Geral nº 14 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (ONU, 1959), que estabelece que decisões envolvendo crianças devem considerar a totalidade dos impactos possíveis em sua dignidade, integridade e desenvolvimento global. Em razão disso, o tratamento de dados deve ser pautado por critérios reforçados de transparência, segurança, limitação de finalidade e proporcionalidade.

Além disso, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) destaca os desafios práticos para verificação do consentimento parental, especialmente diante do uso frequente de

dispositivos pessoais e compartilhados por crianças e adolescentes. Nesses casos, é difícil garantir que o responsável legal tenha de fato autorizado o tratamento, impondo maior responsabilidade aos agentes controladores na comprovação de conformidade legal (Fernandes e Medon 2021).

No contexto regulatório, conforme Costa (2023) a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconhece, em documentos orientativos, que existem divergências interpretativas acerca das bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de adolescentes. Embora admita que bases alternativas possam ser utilizadas, reafirma que o princípio do melhor interesse possui caráter mandatório e deve orientar toda a atividade de tratamento.

Importante ressaltar que Fernandes e Medon (2021) defendem que bases legais flexíveis, como o legítimo interesse do controlador, não devem ser aplicadas ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, dada a vulnerabilidade do grupo e o risco de práticas abusivas, como o direcionamento de publicidade, perfis comportamentais e outras formas de exploração comercial. Dessa forma, o melhor interesse funciona como filtro interpretativo das bases legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, limitando práticas que possam comprometer a proteção integral dos menores.

Em suma, a LGPD representa avanço significativo para a proteção de dados de crianças e adolescentes no Brasil, embora apresente lacunas que exigem interpretação sistemática e articulação com normas constitucionais e infraconstitucionais. Os principais desafios envolvem a validação do consentimento parental, o fortalecimento da atuação da ANPD e a adoção de práticas éticas e responsáveis pelos agentes de tratamento. Assim, o melhor interesse e a proteção integral permanecem como pilares orientadores indispensáveis para a aplicação adequada da LGPD no contexto infantojuvenil.

4 O ADVENTO DA LEI Nº 15.211/2025 (ECA DIGITAL): AVANÇOS E LACUNAS

A intensificação da presença de crianças e adolescentes no ambiente digital evidencia a insuficiência dos instrumentos tradicionais de proteção jurídica, especialmente aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal cenário não representa um fenômeno isolado, mas reflete uma tendência histórica do ordenamento jurídico brasileiro de reagir tardiamente às novas formas de vulnerabilização infantojuvenil.

Historicamente, a legislação brasileira tratava crianças e adolescentes sob uma perspectiva de controle social, voltada à contenção de indivíduos considerados em situação irregular. Conforme se extrai da doutrina analisada:

Observa-se que, até então, a criança e o adolescente eram vistos e tratados como objeto de direito e não como sujeito de direito, sendo abordados, em lei, apenas em aspectos marginalizados, como no caso de infratores legais, órfãos e crianças em situação de rua, mas nunca como detentores de direitos (Oliveira, 2026, p.25).

A ruptura com esse paradigma ocorre com a Constituição Federal de 1988, que inaugura o modelo da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta. Tal mudança é fundamental para compreender a necessidade de atualização normativa diante das novas dinâmicas digitais.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representa um avanço ao buscar regular a proteção infantojuvenil no ambiente virtual. Conforme destacam Badaró e Menino (2025), O ECA Digital supriu lacunas como a falta de regulamentação específica sobre a privacidade de menores nas redes sociais e a ausência de normas que responsabilizam os pais no contexto digital, questões que eram negligenciadas nas legislações anteriores.

Contudo, a complexidade do ambiente digital exige uma análise mais profunda. A contemporaneidade é marcada pela permanência e difusão irrestrita das informações, o que intensifica os riscos à personalidade:

A disseminação de informações tornou-se rápida, ampla e de difícil controle, permitindo que fatos pretéritos permaneçam disponíveis por tempo indeterminado, podendo ser acessados e reinterpretados em diferentes contextos (Oliveira, 2026, p.26).

Essa característica revela que a proteção da criança no ambiente digital não pode se limitar ao momento da exposição, devendo considerar seus efeitos futuros e estruturais. Além disso, a doutrina contemporânea destaca que os riscos digitais são potencializados por arquiteturas tecnológicas baseadas na coleta de dados e na maximização do engajamento, A prática do *sharenting*, por exemplo, intensifica esses riscos ao expor permanentemente dados e imagens de crianças nas redes sociais, o que reflete diretamente na necessidade de uma abordagem regulatória mais ampla.

4.1 A obrigatoriedade de vinculação de contas (Art. 24): vigilância parental vs. autonomia progressiva

De acordo com o ECA Digital, no artigo 24 apresenta-se a obrigatoriedade de vinculação de contas digitais aos responsáveis legais. Essa ação representa uma tentativa de reforçar a supervisão parental no ambiente virtual. Contudo, essa medida apresenta limitações relevantes quando analisada à luz das dinâmicas digitais contemporâneas.

A literatura evidencia que os riscos digitais não decorrem apenas do comportamento do usuário, mas de estruturas tecnológicas complexas. Nesse sentido, Rodrigues, Mendonça e Zanatta (2026) apontam que os riscos são inerentes ao funcionamento das plataformas digitais, marcadas pela coleta massiva de dados e por mecanismos automatizados de engajamento.

Além disso, a permanência das informações na internet agrava os efeitos da exposição, uma vez que “a permanência das informações na internet faz com que o indivíduo permaneça vinculado a determinados acontecimentos, ainda que estes não representem mais sua realidade atual, podendo gerar prejuízos à sua imagem, honra e desenvolvimento pessoal” (Oliveira, 2026, p.26).

Tal realidade é especialmente sensível no caso de crianças, cuja identidade ainda está em formação e que não possuem plena capacidade de compreender as consequências de longo prazo da exposição digital, como o risco de exploração comercial, abuso digital ou construção de identidades digitais indesejadas.

Nesse contexto, a vigilância parental mostra-se insuficiente como instrumento de proteção. Conforme Badaró e Menino (2025), a proteção da infância no ambiente digital não pode depender exclusivamente da atuação dos responsáveis, sendo necessária uma abordagem estrutural que envolva plataformas e Estado.

Ademais, a medida pode colidir com o princípio da autonomia progressiva. Conforme Lôbo (2021), o exercício da autoridade parental deve respeitar o desenvolvimento da personalidade da criança, evitando práticas que limitem excessivamente sua autodeterminação. Nesse contexto, a vigilância excessiva, sobretudo por meio de mecanismos constantes de monitoramento e exposição digital, pode comprometer a construção da individualidade e da autonomia da criança e do adolescente, na medida em que restringe espaços necessários para o desenvolvimento da liberdade, da privacidade e da capacidade de tomada de decisões compatíveis com sua faixa etária. Assim, ainda que motivadas pela intenção de proteção, práticas excessivamente invasivas podem gerar impactos negativos na formação da identidade pessoal, dificultando o pleno exercício do livre desenvolvimento da personalidade, direito assegurado pela dignidade da pessoa humana e pela proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Outro ponto crítico é a ausência de regulação da atuação dos próprios pais enquanto agentes de exposição, especialmente no contexto do *sharenting*, onde a falta de responsabilidade jurídica sobre a exposição excessiva da criança nas redes sociais limita significativamente a eficácia da medida e a proteção dos direitos da criança.

4.2 Vedação à monetização da adultização (Art. 23) e o Impacto para Pais Influenciadores

A vedação à monetização da adultização representa um dos principais avanços do ECA Digital, ao buscar conter a exploração econômica da imagem infantil nas redes sociais. Adultização aqui se refere à exposição excessiva e mercadológica da criança, onde sua imagem e rotina são utilizadas para gerar lucro, seja por meio de patrocínios ou parcerias comerciais, o que pode comprometer a infância e a privacidade da criança.

No entanto, a análise desse dispositivo deve considerar a lógica da economia digital, na qual dados pessoais e atenção do usuário constituem ativos econômicos centrais. Nesse cenário, a exposição infantil passa a integrar dinâmicas mercadológicas mais amplas com análises de comportamento e publicidade direcionada, o que pode comprometer a privacidade e a segurança da criança.

Além disso, a permanência das informações intensifica os riscos associados à adultização, já que “uma vez divulgada, a informação pode ser replicada indefinidamente, tornando praticamente impossível o seu completo apagamento, o que compromete o controle do indivíduo sobre sua própria história e identidade” (Oliveira, 2026, p.26).

Essa característica demonstra que os impactos da exposição infantil ultrapassam o momento da publicação, podendo repercutir ao longo de toda a vida do indivíduo.

A experiência internacional, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), evidencia a importância do controle sobre dados pessoais, especialmente por meio de mecanismos de exclusão (União Europeia, 2016). No Brasil, entretanto, a rejeição do direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal revela uma tensão entre liberdade de informação e proteção da personalidade.

Além disso, o ECA Digital introduz o princípio do *safety by design*, impondo às plataformas o dever de incorporar mecanismos de proteção desde a concepção. Conforme destacado por Badaró e Menino (2025), trata-se de uma mudança paradigmática, que desloca a responsabilidade da reação para a prevenção. No entanto, a aplicação prática desse princípio enfrenta desafios, principalmente em plataformas que priorizam a monetização de dados e o engajamento a qualquer custo, o que muitas vezes entra em conflito com a proteção infantil.

Todavia, a eficácia da norma é limitada pela dificuldade de identificar monetização indireta e pela opacidade dos sistemas digitais, o que compromete sua aplicação prática. A dificuldade de identificar monetização indireta, como o uso de dados para direcionar

publicidade, e a opacidade dos sistemas digitais, como o algoritmo das plataformas, dificultam a fiscalização e comprometem a aplicação prática da norma.

4.3 Crítica doutrinária: a insuficiência da lei perante o *sharenting* não comercial

A principal lacuna do ECA Digital reside na ausência de regulação eficaz do *sharenting* não comercial, prática amplamente difundida no contexto das redes sociais.

A doutrina evidencia que os riscos da exposição digital não dependem necessariamente de finalidade econômica. A simples divulgação de informações pode comprometer a privacidade, a segurança e a identidade da criança, especialmente em um ambiente marcado pela permanência das informações.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um padrão histórico de resposta tardia diante de novas formas de vulnerabilização infantojuvenil. Percebe-se que as transformações sociais e tecnológicas frequentemente avançam em ritmo superior à capacidade legislativa e institucional de adaptação, exigindo constantes revisões normativas para assegurar a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Como exemplos históricos, destaca-se a demora na consolidação de mecanismos específicos de combate à exploração do trabalho infantil, bem como o reconhecimento tardio da violência psicológica e da violência sexual intrafamiliar como formas autônomas de violação de direitos infantojuvenis. Da mesma forma, somente anos após a popularização da internet e das redes sociais surgiram normas mais direcionadas à proteção de dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciando a dificuldade do sistema jurídico em acompanhar as novas dinâmicas de exposição e risco.

Além disso, a impossibilidade de controle total sobre a circulação de dados pessoais na internet evidencia a limitação das respostas jurídicas tradicionais, especialmente quando se trata da proteção dos direitos da personalidade. Uma vez compartilhadas no ambiente digital, imagens, vídeos e informações relacionadas à criança podem ser reproduzidos, armazenados e disseminados indefinidamente, muitas vezes sem o consentimento futuro do próprio titular dos dados. Nesse cenário, mesmo instrumentos jurídicos destinados à tutela da privacidade e da proteção integral mostram-se, por vezes, insuficientes para impedir danos permanentes à imagem, à intimidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Outro aspecto relevante é que o *sharenting* ocorre, em grande parte, no âmbito privado, dificultando a atuação estatal e a aplicação de mecanismos de fiscalização. Assim, a criança torna-se objeto de exposição sem que haja instrumentos eficazes de proteção.

Ademais, a doutrina aponta a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, especialmente entre liberdade de expressão e proteção da dignidade da criança. Não há hierarquia absoluta entre tais direitos, sendo necessária análise caso a caso.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 15.211/2025 representa avanço significativo, mas ainda insuficiente para enfrentar a complexidade do *sharenting* contemporâneo. A proteção efetiva da criança no ambiente digital exige uma abordagem mais ampla, que considere os impactos de longo prazo da exposição, a estrutura das plataformas digitais e a responsabilização de todos os agentes envolvidos.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO SHARENTING ABUSIVO

O tema da responsabilidade civil emerge em decorrência do não cumprimento obrigacional, em razão do descumprimento de uma norma definida em um contrato, ou por permitir que alguém não cumpra um preceito normativo que controla a vida. Nesse contexto, menciona-se responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, que é descumprimento de uma norma jurídica por quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, infringe direitos e causa prejuízo a outrem, mesmo que apenas de natureza moral (Tartuce, 2022). Nesse sentido, o Código Civil de 2002 estabelece, em seu artigo 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, consagrando o princípio da reparação integral do dano (Brasil, 2002).

19

No âmbito das relações familiares, segundo Costa (2023), a responsabilidade civil assume contornos específicos, especialmente quando relacionada ao exercício do poder familiar. O exercício da paternidade e da maternidade, materializado juridicamente na figura do poder familiar, impõe aos pais deveres de cuidado, proteção, assistência e educação em relação aos filhos menores. Todavia, em determinadas situações, a atuação parental pode resultar em prejuízos à criança ou ao adolescente, seja em sua integridade física, psicológica ou moral, circunstância em que emerge a discussão acerca da responsabilidade civil dos pais.

Quando os pais utilizam sua autoridade parental de maneira a expor excessivamente a imagem dos filhos ou explorar economicamente essa exposição, pode ocorrer violação dos direitos da personalidade da criança. Nesse caso, a conduta pode configurar abuso de direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil, que considera ilícito o exercício de um direito quando este ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pela função social.

Diante dessas circunstâncias, a responsabilização civil dos pais pode ocorrer sempre que se verificar que a exposição do menor ultrapassou os limites da proteção integral e do melhor interesse da criança. A reparação pode ocorrer por meio de indenização por danos morais, especialmente quando houver violação dos direitos da personalidade do menor, como a imagem, a honra, a privacidade e a dignidade. Além da reparação civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê mecanismos de proteção quando os direitos da criança são violados. O artigo 249 do ECA estabelece que o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pode gerar sanções aos responsáveis, incluindo a aplicação de multa. Essas medidas demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de responsabilizar os pais quando sua conduta compromete o bem-estar dos filhos. Como ressalta a legislação: “Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder, poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar” (Brasil, 1990).

Contudo, apesar da existência desses instrumentos jurídicos, ainda há desafios na aplicação prática da responsabilização civil no contexto do *sharenting*. A identificação dos danos causados pela exposição digital nem sempre é simples, especialmente quando se trata de impactos psicológicos ou emocionais que podem se manifestar apenas ao longo do tempo. Dessa forma, torna-se fundamental ampliar o debate jurídico e social sobre os limites da exposição infantil nas redes sociais. A conscientização dos pais sobre os riscos da superexposição digital, aliada ao fortalecimento de mecanismos legais de proteção, constitui medida essencial para garantir a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente virtual.

Assim, a análise da responsabilidade civil dos pais no contexto do *sharenting* evidencia a necessidade de equilibrar o exercício da autoridade parental com a proteção dos direitos fundamentais da criança. O avanço das tecnologias digitais impõe novos desafios ao direito, exigindo interpretação atualizada das normas existentes e a construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento saudável dos menores no ambiente digital.

5.1 Limites do poder familiar: o conflito entre a liberdade de expressão dos pais e a dignidade do filho

O poder familiar, no paradigma constitucional contemporâneo, deve ser compreendido como um instituto jurídico orientado à proteção integral da criança e do adolescente, afastando-

se da antiga concepção de autoridade absoluta dos pais. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma profunda transformação ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conferindo-lhes prioridade absoluta e centralidade no sistema jurídico. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana passa a funcionar como fundamento e limite para o exercício do poder familiar.

A doutrina civil-constitucional, especialmente a partir das contribuições de Tepedino (2008), sustenta que os institutos do Direito Civil devem ser reinterpretados à luz dos direitos fundamentais, o que implica a funcionalização do poder familiar em favor da proteção da pessoa do filho. Assim, o poder parental assume natureza de dever jurídico, voltado ao desenvolvimento saudável da criança, não podendo ser exercido de forma arbitrária.

No ambiente digital, essa discussão ganha novos contornos diante da prática do *sharenting*, que consiste na exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus próprios pais. Conforme Tessaro (2024), muitos genitores ainda atuam sob a crença de um poder familiar ilimitado, o que os leva a divulgar conteúdos envolvendo seus filhos sem considerar os impactos dessa exposição. Essa prática evidencia um conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade da criança, como imagem, privacidade e intimidade.

A solução desse conflito exige a aplicação da técnica da ponderação, conforme desenvolvido por Luís Roberto Barroso, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser harmonizados com base no princípio da proporcionalidade. Contudo, no âmbito da proteção infantojuvenil, o princípio do melhor interesse da criança não atua apenas como mero critério de desempate entre direitos em colisão, mas como verdadeira regra de prioridade absoluta, expressamente prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Assim, diante do conflito entre a liberdade de expressão dos pais e os direitos da personalidade da criança, deve prevalecer a solução que assegure maior proteção ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor (Barroso, 2008).

Conforme a decisão proferida pela 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC, em 2025, adotou posicionamento mais protetivo em relação à exposição digital infantil. Na ocasião, o juízo reconheceu que a divulgação excessiva da rotina da criança nas redes sociais poderia comprometer seu desenvolvimento psíquico e social, determinando limitações às publicações realizadas pelos genitores. O entendimento foi fundamentado tanto no art. 5º, X, da Constituição Federal quanto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos que asseguram proteção à intimidade, à imagem e à integridade moral da criança.

A decisão acreana representa avanço relevante ao reconhecer que o dano decorrente da superexposição não depende da existência de conteúdo humilhante ou vexatório. A própria construção precoce e involuntária de uma identidade digital pode comprometer direitos fundamentais da criança, especialmente diante da impossibilidade de controle sobre a circulação futura dessas informações. Além disso, o juízo advertiu que a persistência da prática poderia repercutir inclusive na análise das condições relativas ao exercício do poder familiar.

Ademais, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme defendido por Ingo Wolfgang Sarlet, reforça que os pais não podem exercer sua liberdade de expressão de modo a violar a dignidade dos filhos (Sarlet, 2021). Dessa forma, a exposição excessiva ou inadequada de crianças nas redes sociais configura violação de direitos fundamentais, impondo limites claros ao exercício do poder familiar.

Conclui-se, portanto, que a liberdade de expressão dos pais encontra limites na dignidade da criança e no princípio do melhor interesse, sendo vedadas práticas que possam comprometer seu desenvolvimento, integridade e proteção.

5.2 O dever de indenizar e o dano moral *In Re Ipsa* na superexposição digital

A superexposição digital de crianças e adolescentes configura uma problemática jurídica relevante no âmbito da responsabilidade civil, especialmente quando há violação dos direitos da personalidade, como imagem, honra e privacidade. No contexto da sociedade digital, a proteção desses direitos assume maior complexidade, diante da facilidade de disseminação e da permanência das informações na internet.

A doutrina civil contemporânea, influenciada pela constitucionalização do Direito Privado, reconhece a centralidade da pessoa humana como eixo estruturante da responsabilidade civil. Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2008) destaca que os direitos da personalidade devem ser amplamente protegidos, sendo a responsabilidade civil um instrumento essencial para assegurar sua efetividade.

Nos casos de exposição indevida de crianças, o dano moral pode ser caracterizado como *in re ipsa*, ou seja, presumido. Isso significa que não há necessidade de comprovação concreta do prejuízo, bastando a demonstração da violação ao direito fundamental. Tal entendimento se justifica pelo fato de que a própria exposição indevida já configura afronta à dignidade da criança, especialmente em razão de sua condição de vulnerabilidade. Carlos Alberto Bittar conceitua o dano moral como lesão à esfera extrapatrimonial da pessoa, atingindo valores existenciais que transcendem o patrimônio econômico. Bittar (2015)

Tessaro (2024) observa que os danos provocados pela exposição digital tendem a ser potencializados pela lógica de funcionamento das redes sociais, nas quais imagens e informações podem ser replicadas indefinidamente e acessadas por número indeterminado de pessoas. A permanência desses conteúdos no ambiente virtual amplia os riscos de constrangimentos futuros, *cyberbullying*, exploração econômica da imagem e impactos emocionais duradouros. Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana compreende a preservação da integridade moral e psicológica do indivíduo, sendo incompatível com práticas que submetam crianças a situações de exposição excessiva ou degradante.

Ao examinar decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre *sharenting*, Reis (2023) identificou certa resistência jurisprudencial em reconhecer automaticamente os danos morais decorrentes da superexposição digital infantil. Segundo a autora, os julgadores costumam concentrar a análise na intenção dos pais, no conteúdo divulgado e na existência de autorização dos responsáveis legais, deixando em segundo plano fatores como os impactos futuros da exposição, a vontade da própria criança e os riscos relacionados à circulação permanente das informações no ambiente virtual.

Essa tendência pode ser observada no processo nº 1001767-17.2022.8.26.0477, julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Na demanda, discutia-se a desativação de um perfil infantil no Instagram administrado pela mãe da criança e utilizado para obtenção de renda familiar. O magistrado concluiu que não havia elementos suficientes para caracterizar *sharenting* abusivo, ressaltando que a conta proporcionava benefícios financeiros e oportunidades consideradas positivas para o desenvolvimento da criança.

Embora a decisão tenha reconhecido danos morais decorrentes do bloqueio da conta pela plataforma, percebe-se que o enfoque atribuído aos ganhos econômicos acabou relativizando os possíveis prejuízos existenciais causados pela exposição contínua da imagem infantil. A utilização comercial da presença digital da criança evidencia a crescente mercantilização da infância nas redes sociais e demonstra como interesses econômicos podem sobrepor-se à proteção integral assegurada constitucionalmente.

5.3 Responsabilidade solidária entre pais e plataformas sob a égide do ECA digital

A proteção da criança e do adolescente no ambiente digital demanda uma abordagem ampliada, que ultrapasse a atuação exclusiva da família e envolva também o Estado e a sociedade. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece um dever compartilhado de proteção,

atribuindo a todos a responsabilidade de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Nesse contexto, a teoria dos deveres de proteção, desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet, assume papel central ao afirmar que os direitos fundamentais impõem não apenas obrigações negativas, mas também deveres positivos de proteção contra violações praticadas por terceiros. Tal entendimento amplia o alcance da proteção jurídica, incluindo as relações privadas e, especialmente, o ambiente digital. Os pais, como detentores do poder familiar, possuem o dever primário de proteger os filhos contra exposições indevidas. Contudo, as plataformas digitais também desempenham papel relevante, na medida em que possibilitam a divulgação, circulação e amplificação de conteúdo. Dessa forma, quando notificadas acerca de conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes, devem adotar medidas para sua remoção, sob pena de responsabilização.

A responsabilização das plataformas encontra fundamento na necessidade de efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital, conforme defendido por Luís Roberto Barroso, que ressalta a importância de adaptar a interpretação constitucional às novas realidades sociais e tecnológicas (Barroso, 2008). Além disso, a vulnerabilidade estrutural das crianças e adolescentes justifica a incidência direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, impondo maior rigor na proteção de seus direitos. Nesse cenário, consolida-se a ideia de responsabilidade solidária entre pais e plataformas, como forma de garantir a efetividade da proteção integral.

24

Essa construção está alinhada à perspectiva do chamado ECA Digital, que busca adaptar os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente à realidade tecnológica contemporânea. Assim, a atuação conjunta dos diversos atores sociais torna-se essencial para assegurar a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes no ambiente digital.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o fenômeno do *sharenting* à luz do ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na superexposição digital de crianças e na responsabilidade civil dos pais. Partiu-se da constatação de que a ampliação do uso das redes sociais tem redefinido os limites entre o público e o privado, inserindo a infância em um espaço de visibilidade constante, muitas vezes sem o devido respeito à sua condição peculiar de desenvolvimento. A pesquisa focou, especificamente, nas lacunas legais no tratamento do *sharenting* não comercial, e na

necessidade de uma abordagem mais robusta para a responsabilização dos pais no ambiente digital.

Ao longo do estudo, verificou-se que, embora o compartilhamento de conteúdo envolvendo filhos seja frequentemente motivado por aspectos afetivos, essa prática pode gerar riscos significativos à privacidade, à segurança e à saúde mental da criança. A construção de uma identidade digital precoce, permanente e não consentida evidencia uma violação potencial aos direitos da personalidade, especialmente quando ultrapassa os limites do melhor interesse do menor.

No plano jurídico, observou-se que o ordenamento brasileiro dispõe de importantes instrumentos de proteção, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados. Tais diplomas consagram a doutrina da proteção integral e reconhecem a criança como sujeito de direitos. No entanto, também se identificaram lacunas normativas, sobretudo no que se refere à regulação específica do *sharenting* não comercial e à responsabilização efetiva dos pais pela exposição excessiva dos filhos no ambiente digital. O ECA Digital, embora inovador, ainda deixa lacunas no que se refere à responsabilização de pais influenciadores no *sharenting* não comercial, onde a exposição da criança ocorre sem fins lucrativos, mas com riscos igualmente significativos.

A hipótese inicialmente proposta foi confirmada, na medida em que se verificou que a ausência de limites claros no exercício do poder familiar no contexto digital pode comprometer a proteção integral da criança, tornando necessária a incidência da responsabilidade civil nos casos em que houver violação de direitos fundamentais. Nesse cenário, o dever de indenizar assume não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, contribuindo para a construção de uma cultura digital mais responsável. Além da função reparatória, a responsabilidade civil preventiva e pedagógica pode atuar como um mecanismo de conscientização dos pais sobre as consequências do *sharenting*, promovendo uma mudança de cultura nas redes sociais e a responsabilização dos envolvidos.

Além disso, constatou-se que a proteção da criança no ambiente virtual não pode ser atribuída exclusivamente à família, sendo imprescindível a atuação conjunta do Estado, da sociedade e das plataformas digitais. A complexidade das relações digitais exige uma abordagem multidimensional, que envolva não apenas a responsabilização jurídica, mas também políticas públicas, educação digital e mecanismos tecnológicos de proteção. A atuação do Estado poderia incluir programas de conscientização digital e a criação de normas específicas para plataformas,

enquanto as plataformas digitais devem implementar ferramentas de segurança e monitoramento para garantir a privacidade infantil.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento dos desafios impostos pelo *sharenting* demanda uma releitura dos institutos tradicionais do Direito à luz das transformações tecnológicas contemporâneas. É fundamental estabelecer limites mais claros ao exercício do poder familiar no ambiente digital, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse da criança e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

Como contribuição, o presente estudo reforça a necessidade de aprimoramento do arcabouço normativo brasileiro, bem como de maior conscientização dos pais acerca dos impactos da superexposição digital dos filhos. Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de diretrizes específicas para o uso responsável das redes sociais envolvendo crianças, além do fortalecimento da atuação dos órgãos de proteção e fiscalização. Por fim, ressalta-se que a construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes depende de uma mudança cultural que reconheça a infância como espaço de proteção, e não de exposição. O Direito, nesse contexto, deve atuar de forma preventiva, garantindo que o avanço tecnológico não se sobreponha aos direitos fundamentais daqueles que mais necessitam de tutela: as crianças.

REFERÊNCIAS

ARMANDO, Catherine Fernanda dos Santos. *A responsabilização civil dos pais na prática do sharenting: uma análise de direito comparado*. 2026. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2026. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/46666>. Acesso em: 4 maio 2026.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. *Revista de Direito da ADVOCEF*, [S. l.], v. 21, n. 40, p. 127-148, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Brasília, DF, 2006. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/criancas-e-adolescentes/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 26 abr. 2026,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 – Direito ao esquecimento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 65.

BULHÕES, Alessandra Noya Tanure. *Sharenting comercial: a imoderada exposição e exploração da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais: uma análise sobre a necessidade de regulamentação do trabalho infantil artístico dos influenciadores digitais menores de idade no Brasil*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5444>. Acesso em: 4 maio 2026.

Costa, Ana Paula Souza da A RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL NOS CASOS DE SUPEREXPOSIÇÃO DOS FILHOS MENORES, NA ATUAL ERA DAS REDES SOCIAIS / Ana Paula Souza da Costa. -- Rio de Janeiro, 2024. 54 f. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/24160> . acesso em: 16 mar.2026

COSTA, Edgard Gonçalves da. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Juris*, v. 33, n. 2, p. 71-90, 2023.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 4 maio 2026.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ*, v. 4, n. 2, p. 1-28, maio/ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HENRIQUES, Isabella. A garantia da absoluta prioridade da criança no ambiente digital. In: HENRIQUES, Isabella. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30933>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NEDDERMEYER, Carolina de Menezes Sharenting: os riscos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais / Carolina de Menezes Neddermeyer. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025. Disponível: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5824>. Acesso em 16 mai. 2026

28

OLIVEIRA, Aline Ferreira. Direito ao esquecimento e proteção infantojuvenil : uma análise acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento diante da superexposição da criança e do adolescente no ambiente digital. 2026. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2026. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/8935>. Acesso 16 de abr.2026

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 abr. 2026.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Curso de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2024.

REIS, m. de l. responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do tribunal de justiça de são Paulo. **revista contemporânea**, [s. l.], v. 3, n. 07, p. 8651-8668, 2023. doi: 10.56083/rcv3n7-068. disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. acesso em: 16 maio. 2026.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo; ZANATTA, Rafael A. F. *O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 12. ed. São Paulo: Forense; Método, 2022

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TESSARO, Tainara; VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Sharenting: o conflito do direito de liberdade de expressão dos pais em contraponto à violação do direito de imagem da criança e do adolescente por intermédio da superexposição na internet. *Universidade de Passo Fundo*, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, n. 119, p. 1-88, 4 maio 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 15 maio 2026.

VERONESE, Josiane Rose Nery. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, DF, v. 73, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

ZAPATER, Maíra. *Direito da criança e do adolescente*. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.